



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 51/2026

Processo Número: **1798/2026** | Data do Protocolo: 04/02/2026 18:04:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003000390037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o curso de capacitação para tutores de cães de potencial agressivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído o curso de capacitação para tutores de cães de potencial agressivo, com o objetivo de promover o manejo responsável, o adestramento básico e a obediência dos animais, visando à segurança pública, à prevenção de acidentes e ao bem-estar animal.

Parágrafo único – A comprovação de conclusão do curso de que trata o caput constitui requisito para fins de registro e posse do animal, nos termos do regulamento.

Artigo 3º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – cães de potencial agressivo: animais pertencentes a raças ou cruzamentos que, por suas características físicas, força ou histórico de ataques, possam representar risco à integridade física de pessoas ou de outros animais, especialmente aqueles com as seguintes condições:

- a) raças originalmente destinadas à guarda, ataque ou defesa;
- b) cães submetidos a treinamento de ataque, guarda ou vigilância;
- c) cães que apresentem histórico comprovado de comportamento agressivo, independentemente da raça, conforme laudo médico-veterinário ou registro em órgão competente;
- d) cruzamentos ou híbridos que resultem em exemplares com fenótipo ou temperamento compatível com as raças listadas nas alíneas anteriores.

II – tutor: pessoa física responsável legalmente pela posse, bem-estar e condução do animal, seja como adotante ou detentor sob qualquer título.

Artigo 4º – O curso de capacitação de que trata esta lei terá caráter educativo, preventivo e prático, voltado à formação de tutores conscientes e responsáveis, devendo contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos programáticos:

I – compreensão do comportamento, da linguagem corporal e dos sinais de comunicação canina, com ênfase na identificação de situações de estresse, medo ou agressividade;

II – técnicas fundamentais de adestramento, obediência e manejo seguro, aplicadas de forma ética e positiva, com foco na integração entre tutor e animal;

III – princípios de socialização canina e métodos de prevenção de comportamentos agressivos, favorecendo a boa convivência em ambientes públicos e privados;

IV – direitos e deveres legais do tutor, abrangendo a legislação federal, estadual e municipal relacionada à posse responsável dos animais;

V – responsabilidade civil, administrativa e penal decorrente de ataques, incidentes ou danos causados pelo animal;

VI – noções de bem-estar animal, incluindo alimentação adequada, cuidados veterinários básicos, vacinação, controle reprodutivo e manejo humanitário;

VII – orientações sobre prevenção de zoonoses e saúde pública, assegurando a proteção do animal, do tutor e da coletividade.

Artigo 5º – Ao término do curso, será emitido certificado de conclusão em nome do tutor, o qual será,





preferencialmente, registrado e validado em sistema eletrônico ou cadastro oficial mantido pelo órgão competente designado pelo Poder Executivo, servindo como comprovação da capacitação para fins de registro e posse do animal.

Parágrafo único – O órgão competente poderá integrar o cadastro referido no caput a sistemas estaduais e municipais de vigilância sanitária, controle de zoonoses e proteção animal, a fim de garantir o monitoramento, a rastreabilidade e a segurança das informações.

Artigo 6º – O tutor do animal será responsável pelo pagamento do curso de capacitação, devendo efetuar o pagamento diretamente à instituição credenciada para sua realização.

§ 1º – O Poder Público poderá oferecer o curso de capacitação, de forma direta ou em parceria com entidades de proteção animal, universidades, centros de treinamento ou organizações da sociedade civil.

§ 2º – Os criadores e canis comerciais poderão viabilizar a realização do curso de capacitação aos futuros tutores, observados os critérios de credenciamento e fiscalização a serem definidos em regulamento do Poder Executivo, nos termos desta lei.

Artigo 7º – Os tutores que comprovarem situação de baixa renda poderão requerer redução do valor do curso, em percentual a ser definido em regulamento, mediante apresentação dos seguintes comprovantes:

I – inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

II – renda familiar per capita de até meio salário mínimo;

III – comprovação de residência no Estado de São Paulo.

Artigo 8º – As entidades de proteção animal, criadores e canis comerciais deverão informar aos futuros tutores sobre as condições previstas nesta Lei, sendo vedada a entrega do animal sem a comprovação de conclusão do curso de capacitação.

Artigo 9º – O certificado de conclusão do curso de capacitação terá validade de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de sua emissão, devendo ser renovado após esse prazo para fins de comprovação de capacitação.

Parágrafo único – Para a renovação do certificado, será admitida a realização de curso de reciclagem, com carga horária correspondente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária originalmente exigida.

Artigo 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo normas complementares para sua execução, especialmente sobre:

I – carga horária mínima, conteúdo programático e formato do curso;

II – critérios de credenciamento e fiscalização das instituições e instrutores responsáveis;

III – mecanismos de controle, registro e verificação dos certificados emitidos;

IV – integração dos dados com cadastros estaduais e municipais de vigilância sanitária e controle animal.

Artigo 11 – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

I – advertência na primeira infração;

II – multa no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) UFESPs por animal, em caso de reincidência;

III – multa no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs por animal, em caso de segunda reincidência;

IV – apreensão do animal após a terceira reincidência, observados os procedimentos legais e o devido





cuidado com o bem-estar do animal.

Parágrafo único – A fiscalização e aplicação das sanções previstas neste artigo competirão aos órgãos designados pelo Poder Executivo, que poderão atuar em cooperação com municípios e entidades de proteção animal.

Artigo 12 – Os tutores que já possuem cães de potencial agressivo terão o prazo de até 12 (doze) meses para se adaptarem e cumprirem as exigências estabelecidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo anterior.

Artigo 13 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 14 – Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa fundamenta-se em princípios constitucionais e legais amplamente reconhecidos, em especial no artigo 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Também encontra amparo na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica abusos contra animais, reforçando a responsabilidade dos tutores e do Estado quanto ao manejo correto e ético.

A proposta dialoga ainda com a Lei Estadual nº 11.531/2003, que estabelece medidas de segurança para a condução de cães de raças consideradas perigosas, como o uso de focinheira e coleira curta em locais públicos, demonstrando a preocupação do Estado com a prevenção de acidentes e com a convivência segura entre pessoas e animais. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, estabelece que todo animal tem direito à atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano.

A ausência de preparo técnico e de conhecimento sobre comportamento animal é uma das principais causas de ataques, abandono e maus-tratos envolvendo cães de grande porte ou raças de guarda. A previsão do curso de capacitação e a exigência de sua comprovação, nos termos desta Lei, permitem orientar tutores, fomentar a socialização dos animais e prevenir condutas agressivas por meio de práticas de adestramento responsável. Trata-se de medida que alia responsabilidade social, segurança e proteção animal, fortalecendo o compromisso do Estado de São Paulo com políticas públicas de prevenção e educação.

A proposta possui caráter eminentemente educativo e preventivo, em harmonia com as diretrizes de políticas públicas de bem-estar animal, de segurança urbana e de saúde pública, contribuindo significativamente para a redução do número de incidentes e de abandonos registrados nos municípios paulistas.

Dessa forma, este projeto busca equilibrar os direitos dos tutores, a proteção dos animais e o interesse coletivo da sociedade, consolidando uma cultura de responsabilidade, cidadania e respeito à vida animal.

Fábio Faria de Sá - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370036003200320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Faria de Sá** em **04/02/2026 14:10**

Checksum: **D734616D2DCCA06950C4607E62E72A8FF9A40910D0200B78B275D30182551D52**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370036003200320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.